



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.360, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos art. 16 do Projeto de Lei nº 1.360 de 2021:

“Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da criança e do adolescente ou de pessoa que atue em seu favor.”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o Projeto de Lei nº 1.360, de 2021, veda a possibilidade de que crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar requeiram elas próprias medidas protetivas de urgência. Desconsidera, assim, a capacidade intelectual que esses indivíduos já têm para, compreendendo a sua situação e, eventualmente, com assistência jurídica correspondente, requerer a adoção de medidas para sua proteção.

Conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais (art. 15), que não podem ser relegados a uma condição inferior a partir de uma presunção absoluta sobre sua incapacidade de atuar em defesa própria. Na prática, se afigura absolutamente irrazoável impedir que um jovem de 17 anos, por exemplo, requeira a adoção de medidas protetivas de urgência.

Esta emenda pretende apenas assegurar o direito de crianças e adolescentes a se manifestarem quanto aos seus próprios destinos, sem prejuízo de reconhecer a possibilidade de que pessoa atuando em seu favor também requeira a adoção destas medidas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

SF/22619.48038-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Senador FABIANO CONTARATO

SF/22619.48038-77